



Estratégia
CONCURSOS

Aul

Legislação Penal Especial p/ TRF 3ª Região (Analista Judiciário - Área Judiciária) - PAs-Edital

Professor: Marcos Girão, Paulo Guimarães, Thais de Assunção (Equipe Marcos Girão)

1 - Considerações Iniciais	2
2 - Crimes de Licitação (Lei nº 8.666/1993)	4
2.1 - <i>Introdução e aspectos gerais</i>	<i>4</i>
2.2 - <i>Crimes em espécie</i>	<i>5</i>
3 - Crimes contra a Ordem Tributária (Lei n. 8.137/90)	9
3.1 - <i>Dos crimes contra a ordem tributária</i>	<i>9</i>
3.2 - <i>Dos crimes contra a ordem econômica</i>	<i>16</i>
3.3 - <i>Dos crimes contra as relações de consumo</i>	<i>17</i>
4 - Resumo da Aula	22
5 - Jurisprudência pertinente	27
6 - Questões	28
6.1 - <i>Questões Comentadas</i>	<i>28</i>
6.2 - <i>Lista de Questões</i>	<i>46</i>
6.3 - <i>Gabarito</i>	<i>55</i>
7 - Considerações Finais	55



1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, amigo concurseiro! Seja bem-vindo ao nosso curso para o concurso da **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**!



Meu nome é Paulo Guimarães, e estarei junto com você na sua jornada rumo à aprovação no seu concurso. Vamos estudar em detalhes **a Legislação Penal Especial inclusive a Legislação de Execução Penal**! Discutiremos as possibilidades de cobrança em questões e comentaremos questões já aplicadas.

Antes de colocarmos a “mão na massa”, permitam-me uma pequena apresentação.

Nasci em Recife e sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com especialização em Direito Constitucional. Minha vida de concurseiro começou ainda antes da vida acadêmica, quando concorri e fui aprovado para uma vaga no Colégio Militar do Recife, aos 10 anos de idade.

Em 2003, aos 17 anos, fui aprovado no concurso do Banco do Brasil, e cruzei os dedos para não ser convocado antes de fazer aniversário. Tomei posse em 2004 e trabalhei como escriturário, caixa executivo e assistente em diversas áreas do BB, incluindo atendimento a governo e comércio exterior. Fui também aprovado no concurso da Caixa Econômica Federal em 2004, mas não cheguei a tomar posse.

Mais tarde, deixei o Banco do Brasil para tomar posse no cargo de técnico do Banco Central, e lá trabalhei no Departamento de Liquidações Extrajudiciais e na Secretaria da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional.

Em 2012, tive o privilégio de ser aprovado no concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, em 2º lugar na área de Prevenção da Corrupção e Ouvidoria. Atualmente, desempenho minhas funções na Ouvidoria-Geral da União, que é um dos órgãos componentes da CGU.

Minha experiência prévia como professor em cursos preparatórios engloba as áreas de Direito Constitucional e legislação especial.

Ao longo do nosso curso estudaremos os dispositivos legais, as abordagens doutrinárias e também a jurisprudência dos tribunais superiores. Tentarei deixar tudo muito claro, mas se ainda ficarem dúvidas não deixe de me procurar no nosso fórum ou nas redes sociais, ok!?

Acredito que nossa matéria seja uma daquelas que constituirão o verdadeiro diferencial dos aprovados. Muitos candidatos deixam o estudo de legislação específica para a última hora, mas isso não vai acontecer com você!

Garanto que todos os meus esforços serão concentrados na tarefa de obter a SUA aprovação. Esse comprometimento, tanto da minha parte quanto da sua, resultará, sem dúvida, numa preparação consistente, que vai permitir que você esteja pronto no dia da prova, e tenha motivos para comemorar quando o resultado for publicado.



Muitas vezes, tomar posse em cargos como esses parece um sonho distante, mas, acredite em mim, se você se esforçar ao máximo, será apenas uma questão de tempo. E digo mais, quando você for aprovado, ficará surpreso em como foi mais rápido do que você imaginava.

Se você quiser receber conteúdo gratuito e de qualidade na sua preparação para concursos, peço ainda que me siga no instagram. Lá tenho comentado questões e dado dicas essenciais de preparação para qualquer concurseiro.



@profpauloguimaraes

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns AVISOS IMPORTANTES:

1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nossa plataforma(Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **“Resumos”**, **“Slides”** e **“Mapas Mentais”** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do **Coaching**. Ela irá te indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas**:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- **“Estou sem tempo e o concurso está próximo!”** Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo **Link** da nossa **“Comunidade de Alunos”** no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da **“Monitoria”** também serão respondidas na nossa **Comunidade de Alunos** do Telegram.

(*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.



Encerrada a apresentação, vamos à matéria. Analise o material com carinho, faça seus esquemas de memorização e prepare-se para a revisão final. Se você seguir esta fórmula, o curso será o suficiente para que você atinja um excelente resultado. Espero que você goste e opte por se preparar conosco.

Agora vamos o que interessa. Mãos à obra!

2 - CRIMES DE LICITAÇÃO (LEI Nº 8.666/1993)

2.1 - INTRODUÇÃO E ASPECTOS GERAIS

Você certamente já estudou bastante Direito Administrativo e lembra que a norma que trata das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos é a Lei nº 8.666/1993. Esta norma também define e tipifica condutas criminosas, conhecidas como **crimes relativos a licitação**.

Vejamos inicialmente os dispositivos que tratam de aspectos gerais sobre esses crimes, e depois estudaremos os tipos penais.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, **ainda que simplesmente tentados**, sujeitam os seus autores, quando **servidores públicos**, além das sanções penais, à **perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo**.

Este dispositivo trata de um efeito extrapenal da condenação do servidor público: a perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo é, na realidade, uma sanção de natureza administrativa. Perceba que o servidor público perderá seu cargo **ainda que o crime não tenha sido consumado**. Caso o criminoso ocupe função ou cargo de confiança, a pena será acrescida de um terço.



ESTA CAI
NA PROVA!

Os **servidores públicos** que forem condenados pelos crimes previstos na Lei nº 8.666/1993 sujeitam-se também à **perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo**, ainda que o crime tenha sido **simplesmente tentado**.

A Lei nº 8.666/1993 traz definição própria de servidor público.

Art. 84. Considera-se **servidor público**, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.



Perceba que esta definição é bastante ampla, assim como o que traz o Código Penal sobre o assunto. Existe apenas uma diferença sensível: o art. 327 do CP abrange também **aquele que trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública**.

A Lei nº 8.666/1993, como você pode perceber, não menciona essas pessoas.

Art. 99. A **pena de multa** cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao **valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente**.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo **não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato** licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Os crimes relacionados a licitações trazem, além da pena privativa de liberdade, a cominação de pena de multa. Nesse caso, entretanto, a natureza, o cálculo e a destinação das multas obedecem a regras próprias.

Primeiramente chamo sua atenção para a metodologia de cálculo. Aqui não há dias-multa ou outras figuras utilizadas em geral pelo Direito Penal. **A multa deve ser calculada com base na vantagem efetivamente obtida ou auferível pelo agente criminoso**, com índices definidos **entre 2% e 5% do valor do contrato**.

O produto da arrecadação será destinado ao ente da federação contra o qual o crime tenha sido cometido. Lembre-se de que as regras trazidas pela Lei nº 8.666/1993 são aplicáveis a todos os entes da federação.

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de **ação penal pública incondicionada**, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 103. Será admitida **ação penal privada subsidiária da pública**, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos [arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal](#).

A regra é a **ação penal pública incondicionada**, mas também é cabível a **ação penal privada subsidiária da pública**.

2.2 - CRIMES EM ESPÉCIE



CRIMES NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRIME	PENA	COMENTÁRIOS
Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.	Detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.	Este crime está relacionado às situações em que não é necessário realizar licitações para aquisição de bens ou serviços por parte do Poder Público. O STF e o STJ hoje entendem que é necessário demonstrar o dolo e o efetivo prejuízo ao erário.
Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.	Detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	O uso dos termos “ajuste” e “combinação” evidencia a impossibilidade de este crime ser cometido por um só agente. Cometem este crime dois licitantes que combinam previamente os preços.
Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:	Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Este crime é uma versão especializada da advocacia administrativa. Quando o patrocínio (promoção, defesa) de interesses privados na Administração Pública der causa à instauração de licitação ou celebração de contrato, estará configurado este crime.
Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário,	Detenção, de dois a quatro anos, e multa.	O adjudicatário é o vencedor da licitação. A conduta tipificada aqui, é a adotada por aquele que, durante a execução do contrato,



durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.		dá algum tipo de vantagem indevida ao adjudicatário. Por “indevida”, quero me referir à falta de autorização legal. Caso o contratado também participe do crime, obtendo a vantagem indevida, também será apenado da mesma forma.
Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.	Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Obviamente há casos em que é necessário impedir a ocorrência de uma licitação. Imagine, por exemplo, se um dos concorrentes, tendo sido lesado, consegue decisão judicial limitar suspendendo o certamente. Caso isso ocorra, é necessário impedir que a licitação ocorra.
Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.	Detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.	O sigilo das propostas é um aspecto muito importante nas licitações, e a Lei nº 8.666/1993 estabelece expressamente o sigilo das propostas, até sua abertura.
Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.	Detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.	Esta é mais uma conduta lesiva à competitividade. Comete este crime o licitante que ameaça outro ou o oferece uma porcentagem do valor do contrato a fim de convencê-lo a não participar.



Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.		No exemplo mencionado, tanto o que participa quanto o que aceita a vantagem cometem o crime.
Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III - entregando uma mercadoria por outra; IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.	Detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.	Estas condutas são praticadas pelos licitantes que agem de má fé, tentando ludibriar a Administração Pública. O componente mais importante aqui é o prejuízo da Fazenda Pública.
Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.	Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	A Controladoria-Geral da União mantém o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, que hoje contém inclusive informações de pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a **inscrição** de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito.

Detenção, de 6
(seis) meses a 2
(dois) anos, e multa.

Quero mencionar aqui um julgado do STF que trata dos crimes dos arts. 89 e 92.

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: FRAUDE À LICITAÇÃO E PECULATO.

A Primeira Turma, por maioria, recebeu denúncia oferecida contra deputado federal pelos crimes de dispensa indevida de licitação e modificação ilegal de contrato administrativo, previstos nos arts. 89 (1) e 92 (2) da Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações). Em seguida, o órgão fracionário, por maioria, acolheu a denúncia quanto ao delito de peculato, na modalidade desvio, previsto no art. 312, § 1º (3), do Código Penal (CP).

Inq 3621/MA, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, 28.3.2017. Informativo STF 859.

O ponto mais interessante desse julgado é o que diz respeito à tese da defesa de que não haveria dolo porque o agente, que era deputado federal, somente determinou a dispensa da licitação em razão de parecer jurídico prévio. A tese foi rechaçada pelo STF.

3 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/90)

3.1 - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

3.1.1 - Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária **suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social** e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

Este é um dos dispositivos mais cobrados em provas. O crime contra a ordem tributária consiste na **supressão ou redução de tributo**, mediante uma das condutas previstas nos arts. 1º e 2º.

A redação do *caput* tornou-se tecnicamente imprecisa, pois menciona a supressão ou redução de tributo ou contribuição social, sendo que hoje é pacífico na Doutrina que as contribuições sociais são espécies do gênero tributo, que comporta ainda os impostos, taxas, contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios.

Vejamos agora às condutas típicas do art. 1º.



- I - omitir informação**, ou prestar **declaração falsa** às autoridades fazendárias;
 - II - fraudar a fiscalização tributária**, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
 - III - falsificar ou alterar** nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
 - IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento** que saiba ou deva saber **falso ou inexato**;
 - V - negar ou deixar de fornecer**, quando obrigatório, **nota fiscal** ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.
- Pena** - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Perceba que essas condutas estão relacionadas ao descumprimento de obrigações estabelecidas pelas leis e regulamentos tributários.

Em geral, as pessoas jurídicas têm o dever de manter **livros contábeis**, com registros detalhados de todas as transações realizadas. Além disso, há também documentos que precisam ser emitidos a cada compra, venda ou prestação de serviços: **notas fiscais, duplicadas, cupons fiscais, notas de venda**, etc.

Caso o contribuinte não emita esses documentos ou não registre adequadamente as transações, incorrerá nas condutas previstas nos incisos II, III, IV e V.

Muita atenção aqui, pois os crimes previstos nos incisos I a IV são considerados **crimes materiais**. Já no caso do inciso V estamos falando de um **crime formal**, não se exigindo o lançamento definitivo do tributo para que o crime esteja consumado, ok?

O inciso I diz respeito à obrigação de o contribuinte **prestar informações** à autoridade fazendária. Essa obrigatoriedade se manifesta tanto nas **declarações** prestadas periodicamente aos órgãos fazendários, quanto às situações de fiscalização e auditoria, situação na qual o fiscal tributário pode requisitar informações ao contribuinte.

Vejamos agora as condutas previstas no art. 2º.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa** ou **omitir declaração** sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher**, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
- III - exigir, pagar ou receber**, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a **parcela dedutível ou deduzida** de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal** ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;



V - utilizar ou divulgar **programa de processamento de dados** que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

O inciso I trata especificamente das **declarações de rendas, bens e fatos**. O agente que falseia ou omite informações que deveriam constar nessas declarações comete crime contra a ordem tributária. O exemplo fica por conta da famosa Declaração do Imposto de Renda, por meio da qual o contribuinte declara à Receita Federal todos os **valores que recebeu** no ano anterior, bem como detalhes acerca de seu **patrimônio**.

Há uma série de outras declarações que devem ser prestadas pelas pessoas jurídicas, como, por exemplo, a declaração de recolhimento do ICMS, por meio da qual o contribuinte declara as vendas de mercadorias realizadas durante o ano e os valores recolhidos a título de tributo. Este é um exemplo de **declaração de fatos**.

O simples **não recolhimento de tributo no prazo legal** também configura crime contra a ordem tributária. Aquele que **exige, paga ou recebe percentagem do valor dedutível** como incentivo fiscal também incorre em crime. Esta é a conduta praticada por aqueles negociam benefício fiscal.

Durante algum tempo houve discussões no STJ quanto à prática de empresários que deixavam de recolher ICMS declarado e repassado aos clientes. Julgados anteriores apontavam a conduta como inadimplência, não como o crime tipificado no art. 2º, II da Lei 8.137/1990. Tal visão não foi compartilhada pela Terceira Turma do STJ na decisão sobre o HC 399.109-SC que você confere abaixo:

OPERAÇÕES PRÓPRIAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA.

A conduta de não recolher ICMS em operações próprias ou em substituição tributária enquadra-se formalmente no tipo previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 (apropriação indébita tributária), desde que comprovado o dolo.

HC 399.109-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por maioria, julgado em 22/08/2018, DJe 31/08/2018.

Ainda tratando de incentivos fiscais, aquele que obtém **incentivo** para aplicar em determinada atividade e não o faz também incorre em crime.

Considero bastante interessante a tipificação da conduta daquele que desenvolve **sistema de processamento de dados** que permita ao contribuinte manter informação contábil diversa daquela que é informada à autoridade fiscal. Na prática, este seria um sistema para acompanhar o “caixa dois”.

É muito importante que você memorize essas condutas, por isso sistematizei a tabela a seguir, de forma a auxiliar a sua revisão. Perceba também que a pena cominada para os crimes do art. 2º é mais branda que a cominada pelo art. 1º.



CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	
Art. 1º	Art. 2º
Omitir informação , ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;	Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
Fraudar a fiscalização tributária , inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;	Deixar de recolher , no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;	Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato ;	Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
Negar ou deixar de fornecer , quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.	Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.
Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos , e multa.	Pena - detenção , de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos , e multa.

As seguintes **circunstâncias agravantes**, previstas pela Lei nº 8.137/1990, podem agravar as penas de **um terço à metade**:



- **Ocasionar grave dano à coletividade;**
- **Ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções** → lembre-se de que essas circunstâncias agravantes apenas se aplicam aos crimes cometidos por **particulares**. Se estes crimes forem praticados por funcionário público, estará presente a circunstância agravante. Mais adiante veremos os crimes que somente podem ser praticados por funcionários públicos, e nesse caso a condição do agente já é elementar do crime e, portanto, não pode agravar a pena;
- **Ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.**

Quero chamar sua atenção para as implicações nos crimes contra a ordem tributária trazidas pela **Lei nº 9.964/2000**, que instituiu o **Programa de Recuperação Fiscal** (Refis). Esse programa tem por finalidade a regularização dos débitos das pessoas jurídicas com a União.

A pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes dos arts. 1º e 2º será **suspensa** quando a pessoa jurídica relacionada com o agente dos crimes estiver incluída no Refis. Essa suspensão, todavia, só pode ocorrer se o devedor tiver entrado no Refis **antes do oferecimento da denúncia criminal**.

Se a pessoa jurídica incluída no Refis honrar o parcelamento e efetuar o pagamento integral dos débitos, haverá **extinção da punibilidade**.

Súmula Vinculante nº 24 do STF

Não se tipifica **crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do **lançamento definitivo** do tributo.

Crimes materiais são aqueles que são consumados apenas com a ocorrência do resultado previsto pelo tipo penal. Não basta a ação ou omissão do agente, mas é necessário também que o resultado intentado seja alcançado.

Caso o resultado não faça parte do tipo penal, estaremos diante de um **crime formal**, que pode se consumir apenas com a conduta do agente.

Os crimes previstos no art. 1º, I a IV, são crimes materiais, e somente se aperfeiçoam com o **lançamento definitivo do tributo**, pois esse é o procedimento legítimo para atestar que houve **supressão** ou **redução** do tributo. Somente a partir do lançamento, que é ato privativo da autoridade fiscal, surge para o Estado a pretensão de constranger o sujeito passivo ao pagamento.

Por outro lado, os crimes previstos no art. 1º, V (negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente) e no art. 2º são crimes formais. Isso significa dizer que a supressão ou redução do tributo não é essencial à sua consumação. Estes crimes, portanto, se consumam independentemente do lançamento definitivo do tributo.



3.1.2 - Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui **crime funcional contra a ordem tributária**, além dos previstos no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal \(Título XI, Capítulo I\)](#):

I - **extraviar livro** oficial, **processo** fiscal ou qualquer **documento**, de que tenha a guarda em razão da função; **sonegar-lo**, ou **inutilizá-lo**, total ou parcialmente, acarretando **pagamento indevido ou inexato** de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, **vantagem indevida**; ou aceitar promessa de tal vantagem, para **deixar de lançar ou cobrar tributo** ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, **interesse privado** perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Os crimes cometidos por funcionário público são apenas esses três. Perceba que cada um deles tem um correspondente no Código Penal.

O crime do inciso I lembra muito o de **extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento** (art. 314 do CP). A diferença é que o crime previsto no inciso I adiciona um resultado como naturalístico: **“acarretar pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social”**.

Já o crime do inciso II tem relação com o crime de **concussão** (art. 316 do CP) e o de **corrupção passiva** (art. 317 do CP). A diferença agora será a exigência de finalidade específica do agente: **“para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente”**.

O inciso III, por sua vez, lembra bastante o crime de **advocacia administrativa** (art. 321 do CP), apenas substituindo a expressão administração pública por **administração fazendária**.

Lembre-se dessas diferenças, ok? Não há crime funcional contra a ordem tributária que não mencione tributos ou a Administração Fazendária! 😊

3.1.3 - Da extinção da punibilidade

O art. 14 da Lei nº 8.137/1990 originalmente previa a **extinção da punibilidade** nos crimes contra a ordem tributária se o agente pagasse sua dívida com o Fisco **antes do recebimento da denúncia**. Esse dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 8.383/1991.

A Lei nº 9.249/1995 posteriormente reestabeleceu a regra de extinção da punibilidade antes do recebimento da denúncia.

Por fim, depois de muito vai e vem, a lei 10.684/2003 estabeleceu que a punibilidade pode ser extinta com o pagamento integral mesmo **após o TRÂNSITO EM JULGADO, tese aceita pelo STJ (HC 362478)**.



3.1.4 - Da pena de multa

Acerca da pena multa, a Lei nº 8.137/1990 traz regras específicas para o cálculo. Chamo sua atenção especial para o art. 10, que confere ao juiz a faculdade de aumentar ou diminuir a multa em função do ganho obtido pelo réu com o crime da sua situação econômica.

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a **pena de multa** será fixada **entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Art. 10 Caso o juiz, considerado o **ganho ilícito** e a **situação econômica do réu**, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

3.1.5 - Da delação premiada

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Qualquer pessoa pode trazer informações diretamente ao Ministério Público a respeito dos crimes contra a ordem tributária. Perceba que não é necessário que haja inquérito policial ou qualquer outra atuação da Polícia.

O Ministério Público goza de poderes próprios de investigação e pode subsidiar o oferecimento da ação penal com informações obtidas por outros meios.

O parágrafo único traz a nossa já conhecida **delação premiada**. A redução de pena aplicável neste caso é de um a dois terços, e deve ser concedida ao agente que espontaneamente revelar **toda a trama delituosa**.

Os crimes contra a ordem tributária são de **ação penal pública incondicionada**, devendo a **representação fiscal** ser encaminhada pela autoridade fazendária ao Ministério Público quando houver a constituição definitiva do crédito tributário.

Isso significa que, se o sujeito passivo de tributo questionar na esfera administrativa a exigência do tributo, a representação fiscal somente pode ser enviada ao Ministério Público após a decisão administrativa definitiva.

DELAÇÃO PREMIADA





A pena do agente que espontaneamente relevar à autoridade policial ou judicial **toda a trama delituosa** será reduzida de um a dois terços.

3.2 - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

Nestes crimes, o bem jurídico tutelado é a **ordem econômica**, que deve ser entendida como o sistema que contempla a produção e comercialização de bens materiais, que podem ser avaliados e negociados.

A manutenção da boa ordem econômica é de interesse de toda a sociedade, pois todos possuem bens e direitos que, de uma forma ou de outra, circulam por meio das trocas econômicas. Segundo a Constituição de 1988, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A Constituição determina, ainda, em seu art. 173, §4º, que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. Daí as sanções severas que veremos mais adiante.

Estes crimes, assim como os crimes contra a ordem tributária, são de **ação penal pública incondicionada**.

Art. 4º *Constitui crime contra a ordem econômica:*

I - **abusar do poder econômico**, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II – formar **acordo**, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

O inciso I criminaliza a conduta de quem, de forma genérica, **abusa do poder econômico**. É muito difícil definir esse abuso, mas podemos dizer que ele ocorre quando o detentor do poder econômico de alguma forma o utiliza para prejudicar os consumidores e seus concorrentes, praticando conduta desleal, que atenta contra a competitividade.

O **dumping** é uma prática lesiva à concorrência que consiste na operação de uma empresa abaixo das condições habituais de mercado, com a finalidade de eliminar. Seria o caso, por exemplo, de um grande fabricante de sapatos que decide começar a operar em uma nova localidade vendendo abaixo do preço de custo por um tempo, forçando os concorrentes menores a “quebrar”.

A Lei nº 8.137/1990 punia o especificamente quem praticava *dumping*. Apesar de hoje não haver mais dispositivo específico sobre o assunto, em alguns casos pode ser possível enquadrar a conduta no inciso I do art. 4º.

Já o inciso II criminaliza a conduta bastante conhecida por todos nós: a **formação de cartel**. Esta conduta antieconômica ocorre quando empresários se unem para “dividir entre si o mercado”, ajustando os preços a serem praticados, as quantidades de mercadorias que serão produzidas e comercializadas, o controle de redes de fornecedores ou o controle do mercado por regiões.

Há cartel, por exemplo, quando empresas comerciais do mesmo ramo combinam que cada uma abrirá lojas em determinadas áreas da cidade, ou quando vários donos de postos de gasolina combinam um “preço de tabela” a ser praticado por todos.

O cartel é crime de mera conduta. Não é necessário que o grupo efetivamente consiga o que pretende, mas somente que se reúna e faça o acordo.

Atenção! O **monopólio** ocorre quando apenas uma pessoa é capaz de fornecer determinado bem ou serviço em certa localidade. A constituição de monopólio, por si só, não é crime. Cabe ao poder público, todavia, desenvolver mecanismos de forma a incentivar a concorrência ou, quando isso não for possível, limitar os preços praticados pelo monopolista.



DUMPING → Já foi, no passado, criminalizado especificamente pela Lei nº 8.137/1990, mas hoje não é mais;

CARTEL → É crime previsto no art. 4º, II;

MONOPÓLIO → Não é crime.

3.3 - DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Esta parte da Lei nº 8.137/1990 aparece pouco em provas. Eu sempre costumo dizer que esse tipo de assunto pode ser o seu diferencial, pois se aparecer uma questão sobre este tema, muita gente vai errar.

A defesa do consumidor é dever do Estado, assegurada pela Constituição de 1988 em seu art. 5º, XXXII. A lei em estudo, bem como o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) surgem para garantir eficácia ao dispositivo constitucional, regulando as relações de consumo e criminalizando certas condutas lesivas aos interesses dos consumidores.

As relações de consumo são protegidas enquanto **bem jurídico imaterial, supra-individual e difuso**. Os bens jurídicos relacionados a cada consumidor especificamente são secundários.

As normas penais têm por objetivo proteger principalmente a **integridade da relação de consumo** e a **adequação da informação** dada pelo fornecedor ao consumidor.

| **Art. 7º** *Constitui crime contra as relações de consumo:*



I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda **mercadoria** cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - **misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes**, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - **fraudar preços** por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas **vendas a prazo** de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - **sonegar insumos ou bens**, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - **induzir o consumidor ou usuário a erro**, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - **destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria**, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em **condições impróprias ao consumo**;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Uma questão relacionada à Jurisprudência do STJ, e que já foi cobrada pelo Cespe, diz respeito ao crime previsto no inciso IX. O STJ entende que o crime de exposição à venda de mercadoria imprópria para consumo é **crime formal**, de perigo abstrato. Não se exige, portanto, que haja qualquer consequência naturalística para que esteja consumado o crime.

Além disso, também é importante saber que o STJ entende que, para configuração do crime de expor à venda mercadorias impróprias para consumo, **é necessária a realização de prova pericial**.

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIR O ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. NECESSIDADE.

[...]

"Da leitura do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal" (RHC 49.221/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/4/2015).

"Inexistente prova pericial, produzida diretamente sobre os produtos alimentícios apreendidos, falta justa causa para a persecução penal, sendo insuficiente concluir pela impropriedade para o consumo exclusivamente em virtude da ausência de informações obrigatórias na rotulagem do

produto e/ou em decorrência do prazo de sua validade estar vencido" (RHC 69.692/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/6/2017).

No caso em exame, verifica-se, conforme descrito na denúncia, que os ora pacientes "tinham em depósito para venda aditivos e matérias-primas para fabricação de linguças com prazo de validade vencido".

Na hipótese de delito em que deixa vestígios, revela-se indispensável a realização de exame pericial para atestar a impropriedade da mercadoria para o consumo, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Precedentes.

[...]

STJ, HC 4121180/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 19.12.2017

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a **modalidade culposa**, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

Por incrível que pareça, este disposto é o mais cobrado em provas até hoje no que tange aos crimes contra as relações de consumo. Atenção! É possível que os seguintes crimes sejam cometidos na modalidade culposa:

CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO	
ADMITEM MODALIDADE CULPOSA	II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;
	III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;
	IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Ainda tratando deste tema, quero chamar sua atenção para o disposto no parágrafo único do art. 11, que traz disposição acerca da situação em que o fabricante estabelece ou sugere o preço de venda a ser praticado pelo comerciante.

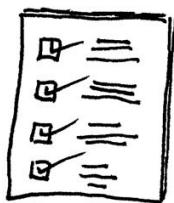


Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, **o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.**

Não há, portanto, responsabilidade solidária ou subsidiária do revendedor ou distribuidor quando o fabricante praticar conduta tipificada como crime contra as relações de consumo. Atenção, pois este assunto foi cobrado recentemente em concursos.



4 - RESUMO DA AULA



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

Os **servidores públicos** que forem condenados pelos crimes previstos na Lei nº 8.666/1993 sujeitam-se também à **perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo**, ainda que o crime tenha sido **simplesmente tentado**.

CRIMES NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRIME	PENA	COMENTÁRIOS
Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.	Detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.	Este crime está relacionado às situações em que não é necessário realizar licitações para aquisição de bens ou serviços por parte do Poder Público. O STF e o STJ hoje entendem que é necessário demonstrar o dolo e o efetivo prejuízo ao erário.
Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.	Detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	O uso dos termos “ajuste” e “combinação” evidencia a impossibilidade de este crime ser cometido por um só agente. Cometem este crime dois licitantes que combinam previamente os preços.



Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:	Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Este crime é uma versão especializada da advocacia administrativa. Quando o patrocínio (promoção, defesa) de interesses privados na Administração Pública der causa à instauração de licitação ou celebração de contrato, estará configurado este crime.
Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.	Detenção, de dois a quatro anos, e multa.	O adjudicatário é o vencedor da licitação. A conduta tipificada aqui, é a adotada por aquele que, durante a execução do contrato, dá algum tipo de vantagem indevida ao adjudicatário. Por “indevida”, quero me referir à falta de autorização legal. Caso o contratado também participe do crime, obtendo a vantagem indevida, também será apenado da mesma forma.
Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.	Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Obviamente há casos em que é necessário impedir a ocorrência de uma licitação. Imagine, por exemplo, se um dos concorrentes, tendo sido lesado, consegue decisão judicial limitar suspendendo o certamente.



		Caso isso ocorra, é necessário impedir que a licitação ocorra.
Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.	Detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.	O sigilo das propostas é um aspecto muito importante nas licitações, e a Lei nº 8.666/1993 estabelece expressamente o sigilo das propostas, até sua abertura.
Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante , por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.	Detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.	Esta é mais uma conduta lesiva à competitividade. Comete este crime o licitante que ameaça outro ou o oferece uma porcentagem do valor do contrato a fim de convencê-lo a não participar. No exemplo mencionado, tanto o que participa quanto o que aceita a vantagem cometem o crime.
Art. 96. Fraudar , em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III - entregando uma mercadoria por outra; IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;	Detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.	Estas condutas são praticadas pelos licitantes que agem de má fé, tentando ludibriar a Administração Pública. O componente mais importante aqui é o prejuízo da Fazenda Pública .

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.		
Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.	Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	A Controladoria-Geral da União mantém o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, que hoje contém inclusive informações de pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.
Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito.	Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	
Art. 1º	Art. 2º
Omitir informação , ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;	Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
Fraudar a fiscalização tributária , inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;	Deixar de recolher , no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;	Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato ;	Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
Negar ou deixar de fornecer , quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.	Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.
Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos , e multa.	Pena - detenção , de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos , e multa.

DELAÇÃO PREMIADA

A pena do agente que espontaneamente revelar à autoridade policial ou judicial **toda a trama delituosa** será reduzida de um a dois terços.

DUMPING → Já foi, no passado, criminalizado especificamente pela Lei nº 8.137/1990, mas hoje não é mais;
CARTEL → É crime previsto no art. 4º, II;
MONOPÓLIO → Não é crime.



5 - JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: FRAUDE À LICITAÇÃO E PECULATO.

A Primeira Turma, por maioria, recebeu denúncia oferecida contra deputado federal pelos crimes de dispensa indevida de licitação e modificação ilegal de contrato administrativo, previstos nos arts. 89 (1) e 92 (2) da Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações). Em seguida, o órgão fracionário, por maioria, acolheu a denúncia quanto ao delito de peculato, na modalidade desvio, previsto no art. 312, § 1º (3), do Código Penal (CP).

Inq 3621/MA, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, 28.3.2017. Informativo STF 859.

Súmula Vinculante nº 24 do STF

Não se tipifica **crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do **lançamento definitivo** do tributo.

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIR O ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. NECESSIDADE.

[...]

"Da leitura do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal" (RHC 49.221/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/4/2015).

"Inexistente prova pericial, produzida diretamente sobre os produtos alimentícios apreendidos, falta justa causa para a persecução penal, sendo insuficiente concluir pela impropriedade para o consumo exclusivamente em virtude da ausência de informações obrigatórias na rotulagem do produto e/ou em decorrência do prazo de sua validade estar vencido" (RHC 69.692/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/6/2017).

No caso em exame, verifica-se, conforme descrito na denúncia, que os ora pacientes "tinham em depósito para venda aditivos e matérias-primas para fabricação de linguças com prazo de validade vencido".

Na hipótese de delito em que deixa vestígios, revela-se indispensável a realização de exame pericial para atestar a impropriedade da mercadoria para o consumo, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Precedentes.

[...]

STJ, HC 4121180/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 19.12.2017



6- QUESTÕES

6.1 - QUESTÕES COMENTADAS

1. TCDF – Auditor de Controle Externo – 2014 – Cespe.

Considere que determinado agente político tenha contratado advogado sem a realização de licitação, por confiar plenamente no trabalho do causídico. Nesse caso, a contratação configura crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, para o qual é prescindível a comprovação do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário, e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

Comentários

A jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação é possível, sob a justificativa da notória especialização.

GABARITO: ERRADO

2. PCDF – Perito Criminal – 2012 – Universa.

Considerando as disposições da Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, analise as afirmações a seguir e assinale a alternativa **correta**.

I Constitui crime o ato de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

II Constitui crime o ato de abster-se ou desistir de licitar, em razão da vantagem oferecida.

III Constitui crime o ato de admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo.

IV Comete crime aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

- a) Apenas a afirmação I está correta.
- b) Apenas II e IV estão corretas.
- c) Apenas I e III estão corretas.
- d) Apenas I, III e IV estão corretas.
- e) Todas as afirmações estão corretas.

Comentários

Os tipos mencionados pela questão estão previstos, respectivamente, no art. 90; art. 95, parágrafo único; art. 97; e art. 97, parágrafo único.



GABARITO: E

3. CODEBA - Analista Portuário – Advogado – 2016 – FGV.

Diretor de determinada sociedade de economia mista, em razão de sua negligência, realiza uma contratação sem licitação quando esta deveria ter sido realizada. Descoberta a dispensa de licitação em hipótese não prevista em lei, o diretor foi intimado para prestar esclarecimentos nos autos de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime. Esclareceu que, após os fatos, observou que a licitação deveria ter sido realizada, mas assegurou que não tinha intenção de causar prejuízo ao erário, tendo a dispensa ocorrida por sua negligência, pois acreditava que naquela situação não seria necessário o procedimento.

Considerando que as informações narradas são verdadeiras, é correto afirmar que a conduta do diretor:

- a) Configura crime de dispensa ou inexigibilidade irregular de licitação (Art. 89, Lei nº 8.666/93), sendo dispensável a demonstração do prejuízo ao erário.
- b) Não configura crime de dispensa ou inexigibilidade irregular de licitação (Art. 89, Lei nº 8.666/93).
- c) Apenas configura crime de dispensa ou inexigibilidade irregular de licitação (Art. 89, Lei nº 8.666/93) se comprovado o prejuízo ao erário.
- d) Configura crime de dispensa ou inexigibilidade irregular de licitação (Art. 89, Lei nº 8.666/93), que visa proteger o bem jurídico patrimônio público, mas não a moralidade administrativa.
- e) Configura crime de dispensa ou inexigibilidade irregular de licitação (Art. 89, Lei 9.666/93), que não pode ser classificado como norma penal em branco.

Comentários

É pacífico na jurisprudência do STF e do STJ que para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 exige-se além da **vontade de dispensar ou inexigir licitação** com descumprimento de formalidades que o agente tenha atuado com a **especial intenção de causar danos ao erário ou de gerar enriquecimento ilícito**.

Considerando que o enunciado da questão disse que todas as informações por ela narradas eram verdadeiras, o diretor não praticou o ilícito do art. 89, pois atuou com culpa (e não com dolo) e por não ter havido a vontade de prejudicar o erário.

GABARITO: B

4. CFO-DF - Procurador Jurídico – 2017 – Quadrix.

No que diz respeito a crimes contra a Administração Pública, contra a fé pública e relativos à licitação, julgue o item subsequente.



Nos casos de crimes relativos à licitação, em havendo sanção de multa cominada, o produto da arrecadação reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, distrital, estadual ou municipal.

Comentários

Para responder corretamente a essa questão precisamos conhecer o §2º do art. 99 da Lei n. 8.666/1993. Vamos lembrar!?

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

[...]

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

GABARITO: CERTO

5. CFO-DF - Procurador Jurídico – 2017 – Quadrix.

No que diz respeito a crimes contra a Administração Pública, contra a fé pública e relativos à licitação, julgue o item subsequente.

O profissional declarado inidôneo para concorrer em licitação, se vier a licitar ou contratar com a Administração, incidirá na mesma pena que o servidor que o admitir à licitação.

Comentários

A conduta descrita pela questão é tipificada pelo parágrafo único do art. 97 da Lei n. 8.666/1993.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

GABARITO: CERTO

6. Telebras – Advogado – 2015 – Cespe.

Constitui crime previsto na Lei n.º 8.666/1993 pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

Comentários

É verdade! O crime está tipificado no art. 92.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.



GABARITO: CERTO

7. Prefeitura de Piraquara–PR – Procurador – 2016 – FAU.

Sobre os crimes previstos na Lei 8.666/93, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) A conduta de "Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo" é infração de menor potencial ofensivo.
- b) Os crimes definidos nessa Lei são todos de ação penal pública incondicionada.
- c) Qualquer cidadão poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.
- d) A conduta de "Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório" é infração de menor potencial ofensivo.
- e) Nenhum dos crimes previstos nessa lei prevê pena de reclusão.

Comentários

Nosso erro está na alternativa C, pois a prerrogativa de provocar o Ministério Público é conferida pelo art. 101 da Lei n. 8.666/1993 a qualquer pessoa, e não apenas ao cidadão. O termo “pessoa” pode ser encarado de forma mais ampla, incluindo também pessoas jurídicas, por exemplo.

GABARITO: C

8. MPE-RR - Promotor de Justiça Substituto – 2017 – CESPE

Com referência aos crimes, às penas e ao processo judicial previstos na Lei de Licitações e Contratos, julgue os seguintes itens.

I Dispensa de licitação em situação estranha às hipóteses taxativas previstas em lei constitui crime passível de punição com pena de detenção e multa fixada na sentença a ser revertida à fazenda federal, distrital, estadual ou municipal, conforme o caso.

II Em casos de crimes previstos na lei em apreço, a ação penal é pública incondicionada e a sua promoção cabe ao MP.

III Em relação aos crimes previstos na lei em questão, não será admitida ação penal privada subsidiária da pública.

IV Quando os autores dos crimes previstos na referida lei forem ocupantes de cargo em comissão ou exercerem função de confiança em órgão da administração pública direta ou indireta, a pena imposta será acrescida da terça parte.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas os itens III e IV estão certos.
- b) Apenas os itens I, II e III estão certos.
- c) Apenas os itens I, II e IV estão certos.



d) Todos os itens estão certos.

Comentários

O item I está correto. A dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais é crime passível de detenção e multa (art. 89). Nos termos do art. 99, §2º, a multa será revertida à Fazenda Pública.

O item II está correto. Os crimes previstos na lei de Licitações são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-las (art. 100).

O item III está incorreto. É cabível a ação penal privada subsidiária da pública na lei de licitações, conforme previsão do art. 103 da Lei n. 8.666/1993.

O item IV está correto. Nos termos do art. 84, § 2º, existe causa de aumento de pena (1/3) quando o autor do crime previsto na lei de licitações for ocupante de cargo em comissão ou exercer função de confiança em órgão da administração pública direta ou indireta.

GABARITO: C

9. Câmara de Sertãozinho-SP – Procurador Jurídico Legislativo – 2019 – VUNESP

Tendo em conta a Lei nº 8.666/93 (arts. 100 a 126), é correto afirmar que

- a) os crimes nela previstos são de ação pública condicionada à representação do órgão prejudicado pela licitação viciada.
- b) da sentença cabe apelação, a ser interposta no prazo de 10 (dez) dias.
- c) no processamento e julgamento dos crimes nela previstos, aplicam-se subsidiariamente o Código de Processo Penal e a lei de execuções penais.
- d) na contagem dos prazos nela estabelecidos, incluir-se-ão o do dia de início e o do vencimento.
- e) das penas administrativas de advertência, suspensão temporária e multa, cabe representação a ser interposta no prazo de 03 (três) dias.

Comentários

A alternativa A está incorreta. Nos termos do art. 100, os crimes definidos na Lei de Licitações são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

A alternativa B está incorreta. Nos termos do art. 107, da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 dias.

A alternativa C está correta, nos termos do art. 108.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

A alternativa D está incorreta. De acordo com o art. 110, na contagem dos prazos estabelecidos na Lei de Licitações, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



A alternativa E está incorreta, em razão do art. 109, I, "f".

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa

GABARITO: C

10. Câmara de Orlândia-SP – Procurador Jurídico – 2018 – VUNESP.

Os crimes de licitação, da Lei nº 8.666/93, são de ação penal

- a) pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.
- b) pública incondicionada e, pela natureza da matéria, não se admite ação penal privada subsidiária da pública.
- c) pública condicionada à requisição do órgão lesado.
- d) pública condicionada à representação, cabendo ao ente público lesado representar para que o Ministério Público possa promovê-la.
- e) privada.

Comentários

Nossa resposta é a alternativa A, pois, de acordo com o art. 100, os crimes definidos na Lei de Licitações são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

GABARITO: A

11. Prefeitura de São Bernardo do Campo-SP – Procurador – 2018 – VUNESP.

A conduta de celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo

- a) é crime previsto na Lei de Improbidade Administrativa.
- b) é punida pela Lei de Licitações unicamente a título de multa.
- c) apenas se caracteriza como crime se do fato advém prejuízo para a Administração Pública.
- d) pune criminalmente tanto o funcionário público como o particular que licita nessa condição.
- e) sujeita o funcionário público a suspensão, se culposa, e demissão, se dolosa, mas não caracteriza crime.

Comentários

A Lei de Licitações tipifica a conduta em seu art. 97, criminalizando tanto a conduta do inidôneo quanto a do funcionário público envolvido. Vamos lembrar!?

Art. 97. *Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:*

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



GABARITO: D

12. TCE-SP – Agente de Fiscalização – 2017 – VUNESP.

Se alguém dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, a Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, como penalidade para essa conduta,

- a) detenção e multa.
- b) apenas multa de até 100 salários-mínimos.
- c) proibição de contratar com o poder público.
- d) suspensão dos direitos políticos.
- e) multa de até 100 vezes o valor do prejuízo causado.

Comentários

Esta conduta é criminalizada pelo art. 89 da Lei de Licitações, que comina as penas de detenção e multa.

Art. 89. *Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

GABARITO: A

13. Prefeitura de Várzea Paulista-SP – Procurador Jurídico – 2016 – VUNESP.

Os crimes previstos na Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93)

- a) são de ação penal pública incondicionada.
- b) são de ação penal pública condicionada à representação da vítima, ou seja, do ente estatal lesado.
- c) são de ação penal pública condicionada à representação da vítima, ou seja, do particular prejudicado pela conduta delituosa.
- d) não admitem ação penal privada subsidiária da pública.
- e) devem ter o respectivo processo penal submetido ao reexame necessário, caso a sentença seja absolutória.

Comentários

Questão simples, não é mesmo!? A Lei n. 8.666/1993 determina, em seu art. 100, que os crimes por ela definidos são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promover a

GABARITO: A

14. MPDFT – Promotor de Justiça – 2015 – MPDFT (adaptada).

O crime de expor à venda mercadorias impróprias para o consumo (Lei 8.137/90), tendo sido preservados vestígios do delito, exige, para a sua comprovação, a realização de perícia, segundo o Superior Tribunal de Justiça.



Comentários

É verdade. Nada mais natural, pois a prova de que as mercadorias estão impróprias para consumo precisa, na imensa maioria dos casos, da realização de perícia.

GABARITO: CERTO

15. TJ-PB – Juiz de Direito – 2015 – Cespe (adaptada).

Deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizado é crime cuja conduta típica classifica-se como material, visto que somente se consuma quando há o lançamento definitivo do tributo.

Comentários

O crime em questão é formal, e não material, e sua consumação não depende do lançamento definitivo do tributo.

GABARITO: ERRADO

16. MPE-PE – Promotor de Justiça – 2014 – FCC.

De acordo com a atual posição do Supremo Tribunal Federal, nos crimes materiais contra a ordem tributária, o início do lapso prescricional ocorre com

- a) a instauração de inquérito policial.
- b) a representação fiscal ao Ministério Público para fins penais.
- c) a data de efetiva supressão de tributo.
- d) o lançamento definitivo do tributo.
- e) a instauração do procedimento administrativo-fiscal.

Comentários

Esta questão não menciona diretamente, mas se refere basicamente à Súmula Vinculante nº 24 do STF. A contagem do prazo prescricional começa com a consumação do crime contra a ordem tributária, e, no caso dos crimes materiais, a consumação só ocorre com o lançamento definitivo do tributo.

GABARITO: D

17. MPE-SC – Promotor de Justiça – 2014 – FEPESE.

Vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial, não constitui crime contra as relações de consumo, mas, sim, infração administrativa, punida com multa de 10 a 200 salários mínimos, aplicada pelo órgão fiscalizador competente.

Comentários

A conduta descrita configura crime tipificado no art. 7º, II da Lei nº 8.137/1990.



GABARITO: ERRADO

18. TRF 3ª Região – Analista Judiciário – 2014 – FCC.

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

O enunciado da Súmula Vinculante 24 do STF, citado acima, mais diretamente implica que

- a) o erro sobre elemento do tipo penal exclui o dolo.
- b) reduz-se a pena quando, até o recebimento da denúncia, o agente de crime cometido sem violência ou grave ameaça reparar o dano ou restituir a coisa.
- c) a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou.
- d) o erro inevitável sobre a ilicitude do fato isenta de pena.
- e) a confissão espontânea da autoria do crime atenua a pena.

Comentários

Mais uma vez temos outra questão batendo na mesma tecla: o crime se consuma com o lançamento definitivo do tributo, e, portanto, a partir deste momento começa a correr o prazo prescricional.

GABARITO: C

19. TJ-SP – Juiz de Direito – 2014 – VUNESP.

Acerca de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90 (constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ...), assinale a opção que contenha afirmação **falsa**:

- a) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto nestas hipóteses, antes do lançamento definitivo do tributo.
- b) Não há justa causa para a ação penal antes de esgotada a via administrativa, ou seja, antes do lançamento definitivo do tributo.
- c) Por inexistir subordinação entre as instâncias penal e administrativa, no que tange ao delito em tela não há que se falar na exigência do esgotamento da via administrativo-fiscal para caracterização do tipo e configuração da justa causa para a ação penal.
- d) Se está pendente recurso administrativo que discute o débito tributário perante as autoridades fazendárias, não há falar-se em início do lapso prescricional, que somente se iniciará com a consumação deste delito, nos termos do art. 111, inc. I, do Código Penal.

Comentários

A alternativa incorreta é a letra C, pois a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o exaurimento da via administrativa é necessário nesses casos, pois apenas ao fim do processo administrativo há o lançamento definitivo do tributo. Esse é o sentido da Súmula Vinculante nº 24.

GABARITO: C



20. MPF – Procurador da República – 2013 – MPF (adaptada).

O momento consumativo dos crimes de sonegação fiscal, tipificados nos arts. 1º e 2º, da Lei n. 8.137/1990, depende da conformação do elemento normativo do tipo que, por sua vez, somente ocorre com o lançamento definitivo do tributo, consoante construção pretoriana consolidada na Súmula Vinculante n. 24, do STF.

Comentários

O uso de linguagem rebuscada é típico dos concurso jurídicos, não é mesmo? Pois bem, basicamente o que o examinador está dizendo aqui é que a consumação do crime depende do lançamento definitivo do tributo, conforme Súmula Vinculante nº 24. O erro está em afirmar que a Súmula abrange os arts. 1º e 2º, quando na realidade ela só menciona o art. 1º, I a IV.

GABARITO: ERRADO

21. TRF-5 – Juiz Federal – 2013 – Cespe.

No que se refere aos delitos de natureza econômica, financeira, tributária e decorrentes das relações de consumo, assinale a opção correta.

- a) Admite-se a modalidade culposa do crime de omitir informação relevante sobre a durabilidade de produto alimentício no exercício de atividade comercial.
- b) O dono de posto de combustível que adquire dois mil litros gasolina e, então, mistura a gasolina a água e solvente, colocando o produto adulterado à venda em seu estabelecimento comercial, comete o delito de estelionato previsto no art. 171 do CP, já que, com essa conduta, obtém, mediante fraude, vantagem econômica ilícita em prejuízo de terceiro.
- c) Em se tratando de crime de supressão de tributo mediante falsificação de nota fiscal, o sócio gerente responsável pela administração contábil e financeira da empresa que admitir à autoridade policial ter praticado o delito e revelar a participação de outros sócios, ou mesmo de contadores e falsários, salvo em caso de quadrilha, será beneficiado pela diminuição da pena, de um a dois terços, na terceira fase de sua aplicação.
- d) Tratando-se de crimes contra o sistema financeiro, a pessoa jurídica poderá ser condenada criminalmente quando comprovada a ofensa a bens supraindividuais, a fim de se manter a confiabilidade do sistema como um todo.
- e) Não constitui crime a conduta de deixar de fornecer à fiscalização tributária documento obrigatório relativo à prestação de serviços realizada, sujeitando-se o infrator a penalidade administrativa e ao pagamento de multa.

Comentários

A alternativa A está correta. Este crime é tipificado especificamente no Código de Defesa do Consumidor. Esta lei não foi assunto da nossa aula de hoje, mas decidi deixar a questão aqui assim mesmo, pois a análise das outras assertivas nos será bastante útil.

Na alternativa B, o dono do posto de combustível incorre na conduta prevista no art. 7º, III da Lei nº 8.137/1990, a seguir reproduzido, e não no crime de estelionato.



III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo.

A Alternativa C trata da delação premiada prevista no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. O dispositivo trata justamente dos crimes cometidos em quadrilha ou coautoria. Não faria muito sentido pensar em delação premiada num crime cometido por uma só pessoa, não é mesmo?

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Quanto à alternativa D, os crimes contra o sistema financeiro não são objeto da nossa aula de hoje, mas você bem sabe que a criminalização de pessoas jurídicas no Brasil ainda é muito frágil, e certamente não se aplica a esse tipo de crime.

A conduta prevista na alternativa E está tipificada no art. 1º, V, da Lei nº 8.137/1990.

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

GABARITO: A

22. TJ-RJ – Juiz de Direito – 2012 – VUNESP.

Assinale a alternativa que retrata o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

- a) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes de exaurida a discussão na esfera cível.
- b) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.
- c) Não se tipifica crime contra a ordem tributária antes de exaurida a discussão na esfera cível.
- d) Não se tipifica crime contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo.

Comentários

O entendimento sumulado pelo STF é no sentido de que o crime material contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, art. 1º, I a IV) só se tipifica com o lançamento definitivo do tributo.

GABARITO: B

23. AGU – Advogado – 2012 – Cespe.

A lei estabelece, com relação ao sistema de vendas ao consumidor em que o preço do produto seja sugerido pelo fabricante, que, se este praticar crime contra as relações de consumo, responderá por esse ato também o distribuidor ou o revendedor.

Comentários

O parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137/1990 protege o revendedor ou distribuidor, nos casos em que o preço do produto seja sugerido ou estabelecido pelo fabricante. Caso o fabricante, portanto, pratique crime contra as relações de consumo, não há responsabilidade do revendedor ou distribuidor.

GABARITO: ERRADO

24. STJ – Analista Judiciário – 2012 – Cespe.

Praticará crime contra a ordem tributária o gerente de empresa que elevar o valor de venda a prazo de determinados bens mediante cobrança de comissão considerada ilegal.

Comentários

A conduta trazida pela assertiva é tipificada como crime contra as relações de consumo, previsto no art. 7º, V, da Lei nº 8.137/1990.

GABARITO: ERRADO

25. TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – 2017 – CONSULPLAN (Adaptada).

O STJ entende que, para caracterizar o crime previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, delitos contra as relações de consumo, é prescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo.

Comentários

Na aula de hoje você aprendeu que o STJ entende que a realização de perícia neste caso é necessária.

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIR O ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. NECESSIDADE.

STJ, HC 4121180/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 19.12.2017

GABARITO: ERRADO



26. TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – 2017 – CONSULPLAN (Adaptada).

A lei estabelece, com relação ao sistema de vendas ao consumidor em que o preço do produto seja sugerido pelo fabricante, que, se este praticar crime contra as relações de consumo, responderá por esse ato também o distribuidor ou o revendedor.

Comentários

Quando a venda ao consumidor ocorrer por meio sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor (art. 11, parágrafo único, da Lei n. 8.137/1990).

GABARITO: ERRADO

27. PC-MS - Delegado de Polícia – 2017 – FAPEMS (Adaptada).

A exposição à venda de mercadoria em condições impróprias é considerada crime contra as relações de consumo por meio da Lei n° 8.137/1990, ainda quando praticada culposamente.

Comentários

O crime é tipificado pelo art. 7º, IX.

Art. 7º *Constitui crime contra as relações de consumo:*

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

GABARITO: CERTO

28. TJ-RO - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Provimento – 2017 – IESES (Adaptada).

Não há previsão expressa de crime culposos na Lei 8.137/90, a qual define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Comentários

Na realidade a Lei n. 8.137/1990 prevê a modalidade culposa em alguns casos, conforme art. 7º, parágrafo único:

Art. 7º *Constitui crime contra as relações de consumo:*

[...]

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

[...]



IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

[...]

Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

GABARITO: ERRADO

29. MPE-RR - Promotor de Justiça Substituto – 2017 – CESPE.

João, prestador de serviços, trabalha como MEI na forma da Lei Complementar n.º 123/2006 (SIMPLES Nacional). Nessa qualidade, com o propósito de recolher menos tributo, ele informou à RFB ter recebido, no exercício de 2016, a receita bruta de R\$ 50.000, mas a RFB constatou que sua receita bruta real nesse exercício havia sido de R\$ 120.000. Ante a existência de provas suficientes desses fatos, a conduta de João foi tipificada como dolosa.

A respeito dessa situação hipotética, assinale a opção correta com base na Lei n.º 8.137/1990, que dispõe sobre crimes contra a ordem tributária.

- a) A conduta de João poderá ser tipificada como crime contra a ordem tributária somente após o lançamento definitivo do tributo em exame.
- b) Sabe-se que a falsa declaração de dados de interesse tributário é crime formal cuja tipificação independe do lançamento tributário. Nesse caso, somente se João tivesse retificado as informações antes do início da diligência fiscal o crime seria afastado.
- c) Eventual exclusão de João do SIMPLES Nacional somente produziria efeitos tributários no exercício seguinte, ou seja, em 2017. Não tendo havido redução do tributo devido, não se pode falar em crime contra a ordem tributária.
- d) Sabe-se que o MEI enquadrado no SIMPLES Nacional paga o seu tributo em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês. Por isso, se João tivesse efetuado a retificação das informações após o lançamento definitivo do tributo, não haveria crime tributário.

Comentários

A resposta da nossa questão está Súmula Vinculante 24.

Súmula Vinculante nº 24 do STF

Não se tipifica **crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do **lançamento definitivo** do tributo.

GABARITO: A



30. PC-GO - Delegado de Polícia Substituto – 2017 – CESPE.

Considere os seguintes atos, praticados com o objetivo de suprimir tributo:

- 1) Marcelo prestou declaração falsa às autoridades fazendárias;
- 2) Hélio negou-se a emitir, quando isso era obrigatório, nota fiscal relativa a venda de determinada mercadoria;
- 3) Joel deixou de fornecer nota fiscal relativa a prestação de serviço efetivamente realizado.

Nessas situações, conforme a Lei n.º 8.137/1990 e o entendimento do STF, para que o ato praticado tipifique crime material contra a ordem tributária, será necessário o prévio lançamento definitivo do tributo em relação a

- a) Hélio e Joel.
- b) Marcelo apenas.
- c) Hélio apenas.
- d) Joel apenas.
- e) Hélio, Marcelo e Joel.

Comentários

Para responder a questão é preciso ter conhecimento do art. 1º da lei 8137/1990 (crime de sonegação fiscal) e do teor da súmula vinculante 24.

Súmula Vinculante nº 24 do STF

Não se tipifica **crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do **lançamento definitivo** do tributo.

O tipo do art. 1º, V, portanto, é um crime FORMAL, não se exigindo a constituição do crédito tributário para que esteja consumado.

GABARITO: B

31. Prefeitura de Andradina – SP - Assistente Jurídico e Procurador Jurídico – 2017 – VUNESP

A conduta desenvolvida pelo contribuinte de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, tipifica, contra a ordem tributária, crime

- a) material, a partir do exato instante em que o contribuinte desenvolve a conduta.
- b) formal, que se configura a partir da data em que o infrator é comunicado do início da fiscalização.
- c) formal, na data da ocorrência do fato gerador que deu origem ao tributo sonegado, ainda que não iniciada a fiscalização.
- d) material, a partir do lançamento definitivo do tributo.
- e) formal, a partir da constatação da conduta pela fiscalização, ainda que antes da lavratura do auto de infração.



Comentários

Os crimes previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90 são crimes materiais, dependendo do lançamento definitivo do tributo para sua tipificação, conforme dispõe a Súmula Vinculante 24.

Súmula Vinculante nº 24 do STF

Não se tipifica **crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do **lançamento definitivo** do tributo.

Vamos lembrar o teor do art. 1º?

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária **suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social** e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar **declaração falsa** às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber **falso ou inexato**;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, **nota fiscal** ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Por outro lado, as condutas previstas no art. 1º, V, e no art. 2º da Lei n. 8.137/1990 configuram crimes formais, de modo que sua consumação não depende do lançamento definitivo do tributo.

GABARITO: D

32. SEFAZ-PE – Julgador Administrativo Tributário – 2015 – FCC.

Um contribuinte, ao fornecer informações ao fisco, sobre as cem operações efetivadas, mencionou apenas noventa e nove. Com tal conduta, efetivou o pagamento do tributo a menor em 1%. Neste caso, a conduta do contribuinte está caracterizada como

- a) fato atípico, tendo em vista o princípio da legalidade.
- b) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime formal.
- c) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime material.
- d) fato atípico, por se tratar de mera irregularidade sanável.
- e) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime de mera conduta.



Comentários

Em primeiro lugar, a conduta descrita pela questão constitui crime contra a ordem tributária, tipificado no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/1990. Em segundo lugar, lembre-se de que os crimes previstos nos incisos I a IV do referido dispositivo são considerados crimes materiais, e por isso nossa resposta é a alternativa C.

GABARITO: C

33. ISS-São Luís – Auditor Fiscal – 2018 – FCC.

De acordo com a Lei nº 8.137/1990, constitui crime funcional contra a ordem tributária

a) deixar de recolher valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

b) deixar de aplicar incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.

c) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento exigido pela lei fiscal.

d) extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, bem como sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social.

e) utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Fazenda Pública.

Comentários

A lei nº 8.137/1990 define os crimes contra ordem tributária, entre outras providências, distinguindo-os em duas espécies: os que podem ser praticados por qualquer particular (artigos 1º e 2º) e os funcionais, isto é, aqueles que exigem do sujeito ativo a especial qualidade de ser funcionário público (artigo 3º)

Entre os crimes **funcionais** contra a ordem tributária está o de “extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, bem como sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social”, nos termos do art. 3º, inciso I.

Correto, portanto, o item D.

Letra A: a conduta narrada é, efetivamente, crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso II da lei n. 8.137/1990. Todavia, não é crime **funcional** (aquele praticado por funcionário público) contra a ordem tributária.

Letra B, C e E: incorrem no mesmo equívoco da letra A, tratando-se de ilícitos tipificados respectivamente no art. 2º, inciso IV, art. 1º, inciso II e art. 2º, inciso V, todos da lei n. 8.137/1990.

GABARITO: D



34. ISS-São Luís – Auditor Fiscal – 2018 – FCC.

De acordo com a Lei nº 8.137/1990, constitui crime contra as relações de consumo

- a) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.
- b) formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas.
- c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável.
- d) abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas.
- e) induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária.

Comentários

Cuidado para não confundir. A questão exige a indicação de qual alternativa corresponde a crime contra as relações de consumo. Dentre elas, somente o item E está correto, tratando da infração contemplada no art. 7º, inciso VII da lei n. 8.137/1990.

Letra A: errado! É crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso V da lei n. 8.137/1990.

Letra B: errado! É crime contra a ordem econômica, conforme art. 4º, inciso II, alínea a da lei n. 8.137/1990.

Letra C: errado! É crime contra a ordem tributária (Art. 1º, inciso III da lei n. 8.137/1990)

Letra D: errado! É crime contra a ordem econômica (Art. 4º, inciso I da lei n. 8.137/1990)

GABARITO: E



6.2 - LISTA DE QUESTÕES

1. TCDF – Auditor de Controle Externo – 2014 – Cespe.

Considere que determinado agente político tenha contratado advogado sem a realização de licitação, por confiar plenamente no trabalho do causídico. Nesse caso, a contratação configura crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, para o qual é prescindível a comprovação do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário, e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

2. PCDF – Perito Criminal – 2012 – Universa.

Considerando as disposições da Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, analise as afirmações a seguir e assinale a alternativa **correta**.

I Constitui crime o ato de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

II Constitui crime o ato de abster-se ou desistir de licitar, em razão da vantagem oferecida.

III Constitui crime o ato de admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo.

IV Comete crime aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

- a) Apenas a afirmação I está correta.
- b) Apenas II e IV estão corretas.
- c) Apenas I e III estão corretas.
- d) Apenas I, III e IV estão corretas.
- e) Todas as afirmações estão corretas.

3. CODEBA - Analista Portuário – Advogado – 2016 – FGV.

Diretor de determinada sociedade de economia mista, em razão de sua negligência, realiza uma contratação sem licitação quando esta deveria ter sido realizada. Descoberta a dispensa de licitação em hipótese não prevista em lei, o diretor foi intimado para prestar esclarecimentos nos autos de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime. Esclareceu que, após os fatos, observou que a licitação deveria ter sido realizada, mas assegurou que não tinha intenção de causar prejuízo ao erário, tendo a dispensa ocorrida por sua negligência, pois acreditava que naquela situação não seria necessário o procedimento.

Considerando que as informações narradas são verdadeiras, é correto afirmar que a conduta do diretor:



- a) Configura crime de dispensa ou inexigibilidade irregular de licitação (Art. 89, Lei nº 8.666/93), sendo dispensável a demonstração do prejuízo ao erário.
- b) Não configura crime de dispensa ou inexigibilidade irregular de licitação (Art. 89, Lei nº 8.666/93).
- c) Apenas configura crime de dispensa ou inexigibilidade irregular de licitação (Art. 89, Lei nº 8.666/93) se comprovado o prejuízo ao erário.
- d) Configura crime de dispensa ou inexigibilidade irregular de licitação (Art. 89, Lei nº 8.666/93), que visa proteger o bem jurídico patrimônio público, mas não a moralidade administrativa.
- e) Configura crime de dispensa ou inexigibilidade irregular de licitação (Art. 89, Lei 9.666/93), que não pode ser classificado como norma penal em branco.

4. CFO-DF - Procurador Jurídico – 2017 – Quadrix.

No que diz respeito a crimes contra a Administração Pública, contra a fé pública e relativos à licitação, julgue o item subsequente.

Nos casos de crimes relativos à licitação, em havendo sanção de multa cominada, o produto da arrecadação reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, distrital, estadual ou municipal.

5. CFO-DF - Procurador Jurídico – 2017 – Quadrix.

No que diz respeito a crimes contra a Administração Pública, contra a fé pública e relativos à licitação, julgue o item subsequente.

O profissional declarado inidôneo para concorrer em licitação, se vier a licitar ou contratar com a Administração, incidirá na mesma pena que o servidor que o admitir à licitação.

6. Telebras – Advogado – 2015 – Cespe.

Constitui crime previsto na Lei n.º 8.666/1993 pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

7. Prefeitura de Piraquara-PR – Procurador – 2016 – FAU.

Sobre os crimes previstos na Lei 8.666/93, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) A conduta de "Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo" é infração de menor potencial ofensivo.
- b) Os crimes definidos nessa Lei são todos de ação penal pública incondicionada.
- c) Qualquer cidadão poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.
- d) A conduta de "Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório" é infração de menor potencial ofensivo.
- e) Nenhum dos crimes previstos nessa lei prevê pena de reclusão.

8. MPE-RR - Promotor de Justiça Substituto – 2017 – CESPE



Com referência aos crimes, às penas e ao processo judicial previstos na Lei de Licitações e Contratos, julgue os seguintes itens.

I Dispensa de licitação em situação estranha às hipóteses taxativas previstas em lei constitui crime passível de punição com pena de detenção e multa fixada na sentença a ser revertida à fazenda federal, distrital, estadual ou municipal, conforme o caso.

II Em casos de crimes previstos na lei em apreço, a ação penal é pública incondicionada e a sua promoção cabe ao MP.

III Em relação aos crimes previstos na lei em questão, não será admitida ação penal privada subsidiária da pública.

IV Quando os autores dos crimes previstos na referida lei forem ocupantes de cargo em comissão ou exercerem função de confiança em órgão da administração pública direta ou indireta, a pena imposta será acrescida da terça parte.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas os itens III e IV estão certos.
- b) Apenas os itens I, II e III estão certos.
- c) Apenas os itens I, II e IV estão certos.
- d) Todos os itens estão certos.

9. Câmara de Sertãozinho-SP – Procurador Jurídico Legislativo – 2019 – VUNESP

Tendo em conta a Lei nº 8.666/93 (arts. 100 a 126), é correto afirmar que

- a) os crimes nela previstos são de ação pública condicionada à representação do órgão prejudicado pela licitação viciada.
- b) da sentença cabe apelação, a ser interposta no prazo de 10 (dez) dias.
- c) no processamento e julgamento dos crimes nela previstos, aplicam-se subsidiariamente o Código de Processo Penal e a lei de execuções penais.
- d) na contagem dos prazos nela estabelecidos, incluir-se-ão o do dia de início e o do vencimento.
- e) das penas administrativas de advertência, suspensão temporária e multa, cabe representação a ser interposta no prazo de 03 (três) dias.

10. Câmara de Orlândia-SP – Procurador Jurídico – 2018 – VUNESP.

Os crimes de licitação, da Lei nº 8.666/93, são de ação penal

- a) pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.
- b) pública incondicionada e, pela natureza da matéria, não se admite ação penal privada subsidiária da pública.
- c) pública condicionada à requisição do órgão lesado.



d) pública condicionada à representação, cabendo ao ente público lesado representar para que o Ministério Público possa promovê-la.

e) privada.

11. Prefeitura de São Bernardo do Campo-SP – Procurador – 2018 – VUNESP.

A conduta de celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo

a) é crime previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

b) é punida pela Lei de Licitações unicamente a título de multa.

c) apenas se caracteriza como crime se do fato advém prejuízo para a Administração Pública.

d) pune criminalmente tanto o funcionário público como o particular que licita nessa condição.

e) sujeita o funcionário público a suspensão, se culposa, e demissão, se dolosa, mas não caracteriza crime.

12. TCE-SP – Agente de Fiscalização – 2017 – VUNESP.

Se alguém dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, a Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, como penalidade para essa conduta,

a) detenção e multa.

b) apenas multa de até 100 salários-mínimos.

c) proibição de contratar com o poder público.

d) suspensão dos direitos políticos.

e) multa de até 100 vezes o valor do prejuízo causado.

13. Prefeitura de Várzea Paulista-SP – Procurador Jurídico – 2016 – VUNESP.

Os crimes previstos na Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93)

a) são de ação penal pública incondicionada.

b) são de ação penal pública condicionada à representação da vítima, ou seja, do ente estatal lesado.

c) são de ação penal pública condicionada à representação da vítima, ou seja, do particular prejudicado pela conduta delituosa.

d) não admitem ação penal privada subsidiária da pública.

e) devem ter o respectivo processo penal submetido ao reexame necessário, caso a sentença seja absolutória.

14. MPDFT – Promotor de Justiça – 2015 – MPDFT (adaptada).

O crime de expor à venda mercadorias impróprias para o consumo (Lei 8.137/90), tendo sido preservados vestígios do delito, exige, para a sua comprovação, a realização de perícia, segundo o Superior Tribunal de Justiça.

15. TJ-PB – Juiz de Direito – 2015 – Cespe (adaptada).



Deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizado é crime cuja conduta típica classifica-se como material, visto que somente se consuma quando há o lançamento definitivo do tributo.

16. MPE-PE – Promotor de Justiça – 2014 – FCC.

De acordo com a atual posição do Supremo Tribunal Federal, nos crimes materiais contra a ordem tributária, o início do lapso prescricional ocorre com

- a) a instauração de inquérito policial.
- b) a representação fiscal ao Ministério Público para fins penais.
- c) a data de efetiva supressão de tributo.
- d) o lançamento definitivo do tributo.
- e) a instauração do procedimento administrativo-fiscal.

17. MPE-SC – Promotor de Justiça – 2014 – FEPESE.

Vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial, não constitui crime contra as relações de consumo, mas, sim, infração administrativa, punida com multa de 10 a 200 salários mínimos, aplicada pelo órgão fiscalizador competente.

18. TRF 3ª Região – Analista Judiciário – 2014 – FCC.

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

O enunciado da Súmula Vinculante 24 do STF, citado acima, mais diretamente implica que

- a) o erro sobre elemento do tipo penal exclui o dolo.
- b) reduz-se a pena quando, até o recebimento da denúncia, o agente de crime cometido sem violência ou grave ameaça reparar o dano ou restituir a coisa.
- c) a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou.
- d) o erro inevitável sobre a ilicitude do fato isenta de pena.
- e) a confissão espontânea da autoria do crime atenua a pena.

19. TJ-SP – Juiz de Direito – 2014 – VUNESP.

Acerca de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90 (constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ...), assinale a opção que contenha afirmação **falsa**:

- a) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto nestas hipóteses, antes do lançamento definitivo do tributo.



- b) Não há justa causa para a ação penal antes de esgotada a via administrativa, ou seja, antes do lançamento definitivo do tributo.
- c) Por inexistir subordinação entre as instâncias penal e administrativa, no que tange ao delito em tela não há que se falar na exigência do esgotamento da via administrativo-fiscal para caracterização do tipo e configuração da justa causa para a ação penal.
- d) Se está pendente recurso administrativo que discute o débito tributário perante as autoridades fazendárias, não há falar-se em início do lapso prescricional, que somente se iniciará com a consumação deste delito, nos termos do art. 111, inc. I, do Código Penal.

20. MPF – Procurador da República – 2013 – MPF (adaptada).

O momento consumativo dos crimes de sonegação fiscal, tipificados nos arts. 1º e 2º, da Lei n. 8.137/1990, depende da conformação do elemento normativo do tipo que, por sua vez, somente ocorre com o lançamento definitivo do tributo, consoante construção pretoriana consolidada na Súmula Vinculante n. 24, do STF.

21. TRF-5 – Juiz Federal – 2013 – Cespe.

No que se refere aos delitos de natureza econômica, financeira, tributária e decorrentes das relações de consumo, assinale a opção correta.

- a) Admite-se a modalidade culposa do crime de omitir informação relevante sobre a durabilidade de produto alimentício no exercício de atividade comercial.
- b) O dono de posto de combustível que adquire dois mil litros gasolina e, então, mistura a gasolina a água e solvente, colocando o produto adulterado à venda em seu estabelecimento comercial, comete o delito de estelionato previsto no art. 171 do CP, já que, com essa conduta, obtém, mediante fraude, vantagem econômica ilícita em prejuízo de terceiro.
- c) Em se tratando de crime de supressão de tributo mediante falsificação de nota fiscal, o sócio gerente responsável pela administração contábil e financeira da empresa que admitir à autoridade policial ter praticado o delito e revelar a participação de outros sócios, ou mesmo de contadores e falsários, salvo em caso de quadrilha, será beneficiado pela diminuição da pena, de um a dois terços, na terceira fase de sua aplicação.
- d) Tratando-se de crimes contra o sistema financeiro, a pessoa jurídica poderá ser condenada criminalmente quando comprovada a ofensa a bens supraindividuais, a fim de se manter a confiabilidade do sistema como um todo.
- e) Não constitui crime a conduta de deixar de fornecer à fiscalização tributária documento obrigatório relativo à prestação de serviços realizada, sujeitando-se o infrator a penalidade administrativa e ao pagamento de multa.

22. TJ-RJ – Juiz de Direito – 2012 – VUNESP.

Assinale a alternativa que retrata o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

- a) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes de exaurida a discussão na esfera cível.



- b) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.
- c) Não se tipifica crime contra a ordem tributária antes de exaurida a discussão na esfera cível.
- d) Não se tipifica crime contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo.

23. AGU – Advogado – 2012 – Cespe.

A lei estabelece, com relação ao sistema de vendas ao consumidor em que o preço do produto seja sugerido pelo fabricante, que, se este praticar crime contra as relações de consumo, responderá por esse ato também o distribuidor ou o revendedor.

24. STJ – Analista Judiciário – 2012 – Cespe.

Praticará crime contra a ordem tributária o gerente de empresa que elevar o valor de venda a prazo de determinados bens mediante cobrança de comissão considerada ilegal.

25. TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – 2017 – CONSULPLAN (Adaptada).

O STJ entende que, para caracterizar o crime previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, delitos contra as relações de consumo, é prescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo.

26. TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – 2017 – CONSULPLAN (Adaptada).

A lei estabelece, com relação ao sistema de vendas ao consumidor em que o preço do produto seja sugerido pelo fabricante, que, se este praticar crime contra as relações de consumo, responderá por esse ato também o distribuidor ou o revendedor.

27. PC-MS - Delegado de Polícia – 2017 – FAPEMS (Adaptada).

A exposição à venda de mercadoria em condições impróprias é considerada crime contra as relações de consumo por meio da Lei nº 8.137/1990, ainda quando praticada culposamente.

28. TJ-RO - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Provimento – 2017 – IESES (Adaptada).

Não há previsão expressa de crime culposos na Lei 8.137/90, a qual define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

29. MPE-RR - Promotor de Justiça Substituto – 2017 – CESPE.

João, prestador de serviços, trabalha como MEI na forma da Lei Complementar n.º 123/2006 (SIMPLES Nacional). Nessa qualidade, com o propósito de recolher menos tributo, ele informou à RFB ter recebido, no exercício de 2016, a receita bruta de R\$ 50.000, mas a RFB constatou que sua receita bruta real nesse exercício havia sido de R\$ 120.000. Ante a existência de provas suficientes desses fatos, a conduta de João foi tipificada como dolosa.

A respeito dessa situação hipotética, assinale a opção correta com base na Lei n.º 8.137/1990, que dispõe sobre crimes contra a ordem tributária.

- a) A conduta de João poderá ser tipificada como crime contra a ordem tributária somente após o lançamento definitivo do tributo em exame.
- b) Sabe-se que a falsa declaração de dados de interesse tributário é crime formal cuja tipificação independe do lançamento tributário. Nesse caso, somente se João tivesse retificado as informações antes do início da diligência fiscal o crime seria afastado.
- c) Eventual exclusão de João do SIMPLES Nacional somente produziria efeitos tributários no exercício seguinte, ou seja, em 2017. Não tendo havido redução do tributo devido, não se pode falar em crime contra a ordem tributária.
- d) Sabe-se que o MEI enquadrado no SIMPLES Nacional paga o seu tributo em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês. Por isso, se João tivesse efetuado a retificação das informações após o lançamento definitivo do tributo, não haveria crime tributário.

30. PC-GO - Delegado de Polícia Substituto – 2017 – CESPE.

Considere os seguintes atos, praticados com o objetivo de suprimir tributo:

- 1) Marcelo prestou declaração falsa às autoridades fazendárias;
- 2) Hélio negou-se a emitir, quando isso era obrigatório, nota fiscal relativa a venda de determinada mercadoria;
- 3) Joel deixou de fornecer nota fiscal relativa a prestação de serviço efetivamente realizado.

Nessas situações, conforme a Lei n.º 8.137/1990 e o entendimento do STF, para que o ato praticado tipifique crime material contra a ordem tributária, será necessário o prévio lançamento definitivo do tributo em relação a

- a) Hélio e Joel.
- b) Marcelo apenas.
- c) Hélio apenas.
- d) Joel apenas.
- e) Hélio, Marcelo e Joel.



31. Prefeitura de Andradina – SP - Assistente Jurídico e Procurador Jurídico – 2017 – VUNESP

A conduta desenvolvida pelo contribuinte de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, tipifica, contra a ordem tributária, crime

- a) material, a partir do exato instante em que o contribuinte desenvolve a conduta.
- b) formal, que se configura a partir da data em que o infrator é comunicado do início da fiscalização.
- c) formal, na data da ocorrência do fato gerador que deu origem ao tributo sonegado, ainda que não iniciada a fiscalização.
- d) material, a partir do lançamento definitivo do tributo.
- e) formal, a partir da constatação da conduta pela fiscalização, ainda que antes da lavratura do auto de infração.

32. SEFAZ-PE – Julgador Administrativo Tributário – 2015 – FCC.

Um contribuinte, ao fornecer informações ao fisco, sobre as cem operações efetivadas, mencionou apenas noventa e nove. Com tal conduta, efetivou o pagamento do tributo a menor em 1%. Neste caso, a conduta do contribuinte está caracterizada como

- a) fato atípico, tendo em vista o princípio da legalidade.
- b) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime formal.
- c) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime material.
- d) fato atípico, por se tratar de mera irregularidade sanável.
- e) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime de mera conduta.

33. ISS-São Luís – Auditor Fiscal – 2018 – FCC.

De acordo com a Lei nº 8.137/1990, constitui crime funcional contra a ordem tributária

- a) deixar de recolher valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.
- b) deixar de aplicar incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.
- c) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento exigido pela lei fiscal.
- d) extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, bem como sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social.
- e) utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Fazenda Pública.



34. ISS-São Luís – Auditor Fiscal – 2018 – FCC.

De acordo com a Lei nº 8.137/1990, constitui crime contra as relações de consumo

- a) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.
- b) formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas.
- c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável.
- d) abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas.
- e) induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária.

6.3 - GABARITO

- | | | |
|-----------|------------|------------|
| 1. ERRADO | 13. A | 25. ERRADO |
| 2. E | 14. CERTO | 26. ERRADO |
| 3. B | 15. ERRADO | 27. CERTO |
| 4. CERTO | 16. D | 28. ERRADO |
| 5. CERTO | 17. ERRADO | 29. A |
| 6. CERTO | 18. C | 30. B |
| 7. C | 19. C | 31. D |
| 8. C | 20. ERRADO | 32. C |
| 9. C | 21. A | 33. D |
| 10. A | 22. B | 34. E |
| 11. D | 23. ERRADO | |
| 12. A | 24. ERRADO | |

7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos aqui esta aula! Se tiver dúvidas, utilize nosso fórum. Estou sempre à disposição também no e-mail e nas redes sociais.

Grande abraço!

Paulo Guimarães



 professorpauloguimaraes@gmail.com

Não deixe de me seguir nas redes sociais!

 www.facebook.com/profpauloguimaraes

 @profpauloguimaraes

 Professor Paulo Guimarães

 (61) 99607-4477

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.